



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/92:

Cria os Tribunais Comunitários e define as suas competências.

Lei n.º 5/92:

Aprova a Lei Orgânica do Tribunal Administrativo.

Lei n.º 6/92:

Reajusta o quadro geral do Sistema Nacional de Educação (SNE) e adequa as disposições nele contidas.

Lei n.º 7/92:

Estabelece normas relativas aos imóveis de construção precária abrangidos pela Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

Lei n.º 8/92:

Introduz divórcio não litigioso e simplifica o processo de dissolução do casamento.

Lei n.º 9/92:

Introduz alterações do formalismo processual penal e reintroduz as figuras de assistente e de crime particular, revogando os artigos 17 e 19 do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto.

Lei n.º 10/92:

Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/92

de 6 de Maio

A edificação de uma sociedade de justiça social, a defesa e a preservação da igualdade de direitos para todos os cidadãos, o reforço da estabilidade social e a valoriza-

ção da tradição e dos demais valores sociais e culturais constituem grandes objectivos na República de Moçambique.

A concretização de tais objectivos passa, entre outros, pela criação de instrumentos que, envolvendo a comunidade, permitam uma sã e harmoniosa convivência social entre os cidadãos.

As experiências recolhidas por uma justiça de tipo comunitário no país apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento, tendo em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana.

Impõe-se pois, a criação de órgãos que permitam aos cidadãos resolver pequenos diferendos no seio da comunidade, contribuam para a harmonização das diversas práticas de justiça e para o enriquecimento das regras, usos e costumes e conduzam à síntese criadora do direito moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Criação e Jurisdição)

1. Para efeitos do disposto na presente lei, são criados os tribunais comunitários.

2. Os tribunais comunitários funcionarão nas sedes de posto administrativo ou de localidade, nos bairros ou nas aldeias.

ARTIGO 2

(Funcionamento)

1. Os tribunais comunitários procurarão que em todas as questões que lhe sejam levadas ao seu conhecimento as partes se reconciliem.

2. Não se conseguindo a reconciliação ou não sendo esta possível, o tribunal comunitário julgará de acordo com a equidade, o bom senso e com a justiça.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete aos tribunais comunitários deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes.

2. Compete ainda aos tribunais comunitários conhecer de delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas privativas de liberdade e a que se ajustem medidas como:

- a) crítica pública;
- b) prestação de serviço à comunidade por período não superior a trinta dias;
- c) multa cujo valor não exceda 10 000,00 MT;
- d) privação por período não superior a trinta dias do exercício do direito cujo uso imoderado originou o delito;
- e) indemnização de prejuízos causados pela infracção, podendo esta medida ser aplicada autonomamente ou acompanhada de qualquer das outras.

3. Aos tribunais comunitários compete ainda praticar todos os actos de que sejam incumbidos pelos tribunais judiciais

ARTIGO 4

(Falta de concordância com as medidas)

1. Nos casos indicados no número um do artigo anterior, quando houver discordância em relação à medida adoptada pelo tribunal comunitário, qualquer das partes poderá introduzir a questão no tribunal judicial competente

2. Em relação às questões indicadas no número dois do artigo anterior, sempre que se verificar falta de concordância com a medida adoptada, o tribunal comunitário elaborará auto e remetê-lo-á ao competente tribunal judicial de Distrito

ARTIGO 5

(Imposto de justiça)

Nas questões submetidas à apreciação dos tribunais comunitários haverá apenas lugar a imposto de justiça, que será fixado entre 100 e 5000,00 MT.

ARTIGO 6

(Competências do presidente)

Ao presidente do tribunal comunitário compete:

- a) mandar comparecer no tribunal as pessoas que nele devam estar, sob pena de multa de 200 a 5000,00 MT;
- b) receber as queixas;
- c) introduzir as questões no tribunal;
- d) assegurar que das deliberações seja elaborada uma acta, sempre que se mostre possível.

ARTIGO 7

(Composição)

1. Os tribunais comunitários serão compostos por oito membros, sendo cinco efectivos e três suplentes.

2. Os membros dos tribunais comunitários elegerão entre si o presidente

3. Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído pelo membro mais velho.

ARTIGO 8

(Quorum)

Os tribunais comunitários não podem deliberar sem que estejam presentes pelo menos dois membros, para além do presidente

ARTIGO 9

(Requisitos)

1. Poderão ser membros dos tribunais comunitários quaisquer cidadãos nacionais em pleno gozo de direitos políticos e cívicos, com idade não inferior a 25 anos.

2. Os membros dos tribunais comunitários serão eleitos pelos órgãos representativos locais.

ARTIGO 10

(Mandato)

1. Os membros dos tribunais comunitários exercerão funções por um período de três anos, sendo permitida a reeleição.

2. Os membros cessantes, dos tribunais comunitários manter-se-ão em funções até que se ache concluído o processo eleitoral seguinte.

ARTIGO 11

(Compensação aos membros dos tribunais comunitários)

Os governos provinciais, mediante proposta dos tribunais judiciais de província, fixarão uma compensação aos membros dos tribunais comunitários, em função das receitas apuradas.

ARTIGO 12

(Instalação dos tribunais comunitários)

A instalação dos tribunais comunitários constituirá responsabilidade directa dos governos provinciais

ARTIGO 13

(Eleições)

Compete ao Governo estabelecer os mecanismos e prazos para eleição dos membros dos tribunais comunitários

ARTIGO 14

(Controlo das eleições)

Cabe aos tribunais judiciais de distrito proceder ao controlo do processo eleitoral dos membros dos tribunais comunitários

ARTIGO 15

(Disposição transitória)

1. Com a entrada em vigor da presente lei, passam a aplicar-se imediatamente aos tribunais de localidade e de bairro as regras nela definidas para os tribunais comunitários.

2. Os actuais juízes dos tribunais de localidade e de bairro serão membros dos tribunais comunitários, até que se mostrem concluídas as primeiras eleições para as quais eles podem candidatar-se.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgada em 6 de Maio de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.*

Lei n.º 5/92
de 6 de Maio

A Constituição da República impõe que o controlo da legalidade dos actos administrativos e a fiscalização da legalidade das despesas públicas seja da competência do Tribunal Administrativo.

Por outro lado, a título enunciativo, indica as suas atribuições, nomeadamente julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos seus titulares e agentes e apreciar as contas do Estado.

Estabeleceram-se, assim, os mecanismos para o justo controlo da legalidade, como o deve ser, num Estado de Direito, da mais ampla e variada gama de actividades da Administração Pública, como uma garantia constitucional da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos e ainda do próprio prestígio do Estado.

Importa, deste modo, proceder à aprovação da Lei Orgânica do Tribunal Administrativo.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito da jurisdição)

1. A jurisdição administrativa e a fiscalização da legalidade das despesas públicas são exercidas pelo Tribunal Administrativo.

2. Compete ainda ao Tribunal Administrativo o exercício da jurisdição fiscal e aduaneira, em instância única ou em segunda instância.

ARTIGO 2

(Âmbito de actuação territorial)

O Tribunal Administrativo exerce a sua jurisdição em todo o território da República.

ARTIGO 3

(Órgãos da jurisdição)

1. Constitui Tribunal Administrativo:

- a) o plenário, nos termos do artigo 23, como última instância, salvo os casos em que funciona como instância única;
- b) as secções e subsecções referidas no artigo 15, como primeira instância.

2. Podem constituir-se tribunais arbitrais no âmbito dos contratos administrativos, da responsabilidade civil contratual ou extracontratual e no contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico, desde que sejam presididos por um juiz do Tribunal Administrativo e neste integrados.

ARTIGO 4

(Função jurisdicional)

Incumbe à jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e de contas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados

no âmbito das relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras, e ainda exercer a fiscalização da legalidade das despesas públicas e julgar as contas dos exatores e tesoureiros da administração pública.

ARTIGO 5

(Limites da jurisdição)

1. Encontram-se excluídos da jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e de contas os recursos e as acções que tenham por objecto:

- a) actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;
- b) normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;
- c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal;
- d) qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;
- e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa do direito público;
- f) actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais.

2. Quando o conhecimento do objecto do recurso ou da acção depender da decisão de uma questão da competência de outros tribunais, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie. A lei processual fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração e ao andamento do processo relativos à questão prejudicial.

ARTIGO 6

(Normas inconstitucionais ou de diversa hierarquia)

O tribunal administrativo deve recusar a aplicação de normas inconstitucionais ou que sejam contrárias a outras de hierarquia superior.

ARTIGO 7

(Natureza e objecto do recurso contencioso)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração de anulabilidade, nulidade e inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuada qualquer disposição em contrário.

ARTIGO 8

(Competência em razão do autor do acto)

A competência para o conhecimento dos recursos contenciosos é determinada pela categoria da autoridade que tiver praticado o acto impugnado incluindo-se os actos praticados por delegação de poderes.

ARTIGO 9

(Fixação da competência)

1. A competência fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto ocorridas posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse, para o conhecimento da causa.